



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 20/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação ao §1º, acrescenta os §§3º e 4º ao art. 95 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e revoga o art. 2º da Resolução nº 426, de 09 de abril de 2015, reprimando a redação do art. 137 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a deliberação de Projetos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PR 20/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 20/2017, que “*Dá nova redação ao §1º, acrescenta os §§3º e 4º ao art. 95 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 e revoga o art. 2º da Resolução nº 426, de 09 de abril de 2015, reprimando a redação do art. 137 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno*”, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, com apoio dos demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ademais, constatamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa o devido processo legislativo acerca da revogação das normas, bem como sobre a possibilidade de repriminação expressa, conforme o art. 2º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, respectivamente.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator